

UMA ANÁLISE DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS LGBTQIA+

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2025.64.17106>

Submetido em: 24/3/2025

Aceito em: 18/6/2025

Publicado em: 11/8/2025

Felipe de Araújo Monteiro

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo/SP, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0003-0344-6286>

Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo/SP, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-4051-0748>

Willi Fernandes Alves

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo/SP, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0001-9740-1497>

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo a abordagem e a análise de parte da Proposta de Reforma do Código Civil apresentada ao Congresso Nacional, que objetiva realizar a reforma do Código Civil – Lei nº 10.406/2002 (Brasil, 2002) –, de modo a verificar se as perspectivas dos Direitos da população LGBTQIA+ estão sendo consideradas em algumas das propostas de atualização. Será abordada a perspectiva histórica dos direitos humanos, sua evolução e as consequências na vida da população LGBTQIA+ a partir de dados e estatísticas que demonstram a relevância do presente trabalho e a necessidade de estabelecer normas que visam a proteger e dar legitimidade a esta população. Para a elaboração deste artigo utilizou-se a metodologia lógico dedutiva, de modo que foram realizadas pesquisas em órgãos oficiais, legislações, jurisprudência, artigos jurídicos e periódicos, os quais estão apontados na referência bibliográfica. Para tanto, este artigo foi estruturado e dividido para apresentar uma análise histórica da evolução dos direitos humanos, ingressando em perspectivas de direito da população LGBTQIA+ e a discriminação que enfrentaram e continuam enfrentando, o que será evidenciado por meio de dados, para compreender se esta realidade está sendo considerada nas alterações propostas pelo Projeto de Reforma do Código Civil.

Palavras-chave: LGBTQIA+; preconceito estrutural; direitos humanos; gênero; dignidade humana.

AN ANALYSIS OF THE CIVIL CODE BILL FROM THE PERSPECTIVE OF LGBTQIA RIGHTS

ABSTRACT

The goal of this article is to approach and analyze part of the Civil Code Reform Proposal presented to the National Congress, which aims to reform the Civil Code – Law nº 10.406/2002 (Brasil, 2002) –, in order to see if the rights of the LGBTQIA+ population are being considered in some of the proposed updates. The historical perspective of human rights and their evolution and consequences in the lives of the LGBTQIA+ population will be addressed, based on data and statistics that demonstrate the relevance of this work and the need to establish rules aimed at protecting and giving legitimacy to this population. In order to prepare this article, the logical deductive methodology was used, so that research was carried out in official bodies, legislation, case law, legal articles and periodicals, which are indicated in the bibliographic reference. In order to do so, this article has been structured and divided to present a historical analysis of the evolution of human rights, entering into perspectives on the rights of the LGBTQIA+ population and the discrimination they have faced and continue to face, which will be evidenced through data, in order to understand whether this reality is being considered in the changes proposed by the Civil Code Reform Bill.

Keywords: LGBTQIA+; structural prejudice; human rights; gender; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A construção do conceito de dignidade vem evoluindo há muito tempo, passando de um conceito extremamente subjetivo até chegar o momento em que se percebeu a necessidade de estabelecimento de normas, sendo, então, um conceito objetivo. É notório que a civilização humana passou por diferentes normas, dentre elas o Código de Hamurabi, conhecido pela Lei de Talião, que é simbolizada pela expressão “*olho por olho e dente por dente*”. Ela possuía conceitos profundos para não somente retaliar aquele que comete um ato ilícito, mas também evitar a opressão daqueles que eram considerados fracos perante a lei¹.

Imaginar a aplicação da Lei de Talião nos dias de hoje é inconcebível, por isso que, com o desenvolvimento da humanidade e a partir do surgimento de novas civilizações, o significado do conceito de Direitos Humanos e a perspectiva sobre dignidade humana evoluíram. A evolução, no entanto, não foi tão rápida e, mesmo com uma nova ordem mundial, em que existem instituições responsáveis e normas para designarem e protegerem os direitos mínimos e necessários dos seres humanos, ainda é possível deflagrar-se com abusos aos direitos de seres humanos em diferentes regiões do mundo. Estes acontecem principalmente em grupos considerados minorias ou em pessoas com menor fonte de riqueza ou influência na estrutura econômica, patriarcal e de poder atual.

Dentre estes grupos destaca-se a população LGBTQIA+ que, no que pese à evolução dos seus respectivos direitos nos últimos anos, o estabelecimento dos direitos fundamentais a partir da Constituição Federal de 1988 no cenário brasileiro e a evolução do conceito de dignidade humana, ainda sofre com o preconceito e a violência. Neste sentido, procuraremos compreender se, mesmo com todo o progresso destes conceitos supramencionados, existe a efetiva aplicação destes à população LGBTQIA+ ou esta população está sendo desrespeitada. Nesse contexto, a Reforma do Código Civil levou em consideração esta população em alguma de suas proposições?

Com objetivo de abordar estes temas e responder os questionamentos anteriores, elaboramos este texto que, em um primeiro momento, aborda a evolução dos direitos humanos para, posteriormente, reportar situações fáticas vividas pela população LGBTQIA+, que demonstram o quanto esta população continua sendo desrespeitada e não considerada em políticas públicas. Em seguida, abordaremos, brevemente, algumas das disposições do atual Código Civil, criado em 2002, e algumas alterações sugeridas pela Comissão de Reforma do Código Civil e do respectivo texto encaminhado ao Congresso Nacional para, por fim, analisarmos e discorrermos se estas alterações levaram em consideração a realidade vivida pela população LGBTQIA+.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os valores essenciais na construção dos Direitos Humanos ocorreram na Grécia Antiga, dando ênfase a questões como a igualdade e a liberdade entre os homens que eram considerados cidadãos² (Casado Filho, 2012, p. 29). Nessa perspectiva, o filósofo Aristóteles já distinguia a noção de justiça por natureza e justiça por lei. Já em Roma a evolução dos Direitos Humanos sofreu grandes impulsos a partir da Lei das XII Tábuas, originadas das revoltas de plebeus de 494 a.C, que agrupava direitos e deveres dos cidadãos e previa punições severas a quem as desrespeitasse (Casado Filho, 2012, p. 31).

A partir deste movimento romano foram asseguradas algumas garantias, como a previsibilidade e a anterioridade da pena, possibilitando que a população fosse julgada pelos crimes e infrações previstas nas leis (Casado Filho, 2012, p. 31). Posteriormente, a tradição judaico-cristã ampliou a aplicação dos Direitos Humanos, considerando que todos os seres humanos eram dignos de tratamento igual, acrescentando, desta forma, os estrangeiros (Piovesan, 2021, p. 206).

No século 15 diferentes revoluções foram embasadas nas ideias liberais e contribuíram para a propagação dos Direitos Humanos, dentre elas: (i) a Revolução Gloriosa; (ii) a Revolução Americana; (iii) a

¹ Para muitos considerado um dos primeiros marcos da construção dos Direitos Humanos e, consequentemente, do conceito de dignidade humana

² Cidadão era aquele havia nascido na própria Grécia, não abarcando, portanto, os estrangeiros.

Revolução Francesa; (iv) a Revolução Industrial e o Marxismo; (v) a Primeira Guerra Mundial; (vi) a Constituição de Weimar; e (vii) a Segunda Guerra Mundial.

A Revolução Gloriosa caracteriza-se como a primeira declaração moderna a limitar os poderes de um soberano pela vontade do povo, o qual é representado pelo parlamento, sendo um grande caso de representação popular (Casado Filho, 2012, p. 37). Já no final do século 18, a Revolução Americana emerge a partir da insatisfação do povo americano quanto ao tratamento dos ingleses, acarretando a Guerra da Independência, bem como a Declaração da Independência, que não assegurava igualdade efetiva a todos os americanos no que se refere à questão racial, mas instituiu igualdade aos homens (Casado Filho, 2012, p. 38).

Nessa perspectiva, no século 18 a situação econômica e social da França era crítica, o que ensejou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que previa que os homens nasciam e permaneciam livres em direito, caracterizando, desta forma, ideias como liberdade, igualdade e fraternidade (Casado Filho, 2012, p. 38). Assuntos como liberdade de expressão, legalidade dos atos públicos, elementos da democracia direta e direitos naturais começam a ser tratados e resguardados a todos os homens. Um exemplo é o artigo 5º da Declaração, prevendo que tudo que não era vedado na lei poderia ser realizado e não obstado.

Ao mesmo tempo em que as revoluções burguesas se alastraram pelo mundo, houve um grande desenvolvimento industrial e tecnológico, dando início às fábricas no lugar da produção dos artesãos (Piovesan, 2021, p. 209). Apesar do ponto positivo de se possuir o avanço tecnológico e a massificação na produção de bens, os operários dessas fábricas trabalhavam em condições degradantes, resultando na criação do sindicalismo, cujo objetivo era garantir melhores condições aos trabalhadores (p. 209). Nessa lógica, em 1948 Karl Marx lança o Manifesto Comunista, incitando a união das classes trabalhadoras do mundo para acabar com a exploração abusiva daqueles que tinham o poder fabril (Casado Filho, 2012, p. 43). Já entre 1915 e 1917 ocorreu a Primeira Guerra Mundial, caracterizada por terríveis acontecimentos, como o genocídio de seres humanos, o que impulsionou a criação de organizações internacionais com finalidades pacificadoras, tema que passa pelo conceito de dignidade humana. Foi então originada a Liga das Nações Unidas, expressando, de forma genérica, alguns conceitos de Direitos Humanos, por exemplo, a garantia ao bem-estar social e a políticas de acesso à saúde (p. 43).

Após a Primeira Guerra Mundial a Alemanha republicana também promulgou uma nova Constituição, a qual instituiu garantias sociais, como a repartição de terras, para que o ser humano pudesse ter o mínimo de dignidade humana, influenciando outros países, por exemplo, o México (p. 44). Posteriormente, em 1939, eclodiu a Segunda Guerra Mundial, que foi caracterizada pelo extermínio de populações que eram rotuladas como indesejadas pela sua natureza, nacionalidade ou escolha religiosa, impulsionando a criação de um Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos (p. 44). Em 1966 ocorreram dois grandes marcos para a história dos Direitos Humanos – o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. O primeiro reconhece direitos e deveres da Declaração Universal como fundamentais, restritos à esfera civil e política, bem como a sua respectiva execução, haja vista que a Declaração não possuía efeito vinculante (p. 72), enquanto o segundo incluiu importantes garantias, como o direito ao trabalho, à justa remuneração, à educação, entre outros, de modo que estas prerrogativas foram incluídas no conceito de dignidade humana (p. 73).

Atualmente o *Sistema Global de Direitos Humanos Internacional* aplica-se no âmbito global e regional, sendo o primeiro representado pelos tratados aprovados por intermédio das Nações Unidas e instituições criadas para resguardar e vigiar a sua aplicação, e o segundo por meio das organizações regionais, por exemplo, a União Europeia, a União Africana e a Organização dos Estados Americanos (Piovesan, 2021, p. 91).

Todo esse panorama ajuda a compreender (i) a evolução substancial dos Direitos Humanos em relação a temas que eram pouco prováveis se avaliada a época de criação da Lei de Talião e que (ii), no presente, os Direitos Humanos são muito mais abrangentes, assim como o conceito de dignidade humana, o qual não só abarca a proteção dos minoritários, mas inclui o mínimo para que seres humanos deste mundo globalizado possam tentar viver ao menos com um pouco de conforto, de paz e de felicidade.

Será que isso, todavia, vem realmente acontecendo? E no que diz respeito à população LGBTQIA+? Abordaremos, a seguir, alguns fatos, evidências e dados que demonstram a realidade vivida por esta população.

3 POPULAÇÃO LGBTQIA+

Como foi possível notar até aqui, se analisarmos a evolução dos Direitos Humanos desde a época do Código Hamurabi até o período em que vivemos, concluiremos a existência de avanços substanciais e significativos das normas (Casado Filho, 2012, p. 73). Também fica evidente que os Direitos Humanos evoluíram, sendo caracterizados por uma primeira geração, em que o conceito de Direitos Humanos foi associado à liberdade individual e aos direitos civis e políticos, enquanto na segunda geração procurou-se estabelecer direitos que fornecessem oportunidades iguais aos cidadãos, sendo o Estado o garantidor de direitos fundamentais, como os econômicos, os culturais e os sociais (p. 74). Já na terceira geração, caracterizada a partir dos anos 1960, começa a agregar ao conceito princípios como fraternidade e solidariedade, evidenciando uma preocupação em viabilizar direitos coletivos, por exemplo, direitos a adolescentes e crianças, portadores de deficiência, idosos e também à população LGBTQIA+ (p. 75).

Isso, no entanto, não significa que as normas ou o próprio conceito de Direitos Humanos não precisem continuar sendo trabalhados para abarcar, incluir ou, até mesmo, excluir perspectivas que não mais se adequam à realidade das populações. Para que isso aconteça há necessidade de tempo, conscientização, luta política e resistência, pois nem sempre a lei ou a norma é capaz de se atualizar na mesma velocidade em que o fato social acontece, por isso é comum nos depararmos com leis não atualizadas (Piovesan, 2021).

Em contrapartida, existem fatos, circunstâncias ou perspectivas sociais consumadas que há anos carecem de evolução da norma brasileira e internacional. Dentre elas, encontra-se a perspectiva do ser, do modo que um ser humano se entende como pessoa e como ele se apresenta e se sente representado na sociedade e na sua capacidade de exercer os seus direitos.

A sociedade atual, criada, nascida ou já existente no século 21, relaciona-se e se sente de forma diversa, de maneira a, com a sua agilidade e relativa liberdade, cada dia haver uma descoberta sobre o ser, o estar e o pertencer do ser humano, demonstrando certo grau de liberdade na escolha e na autopercepção do ser individual (Butler, 2022). Nem sempre, contudo, esta liberdade é plena, tampouco é garantida pelas normas ou pelos contextos social e político da sociedade.

Nessa perspectiva, alguns conceitos relacionados ao ser humano e à forma como este se compreende evoluíram, fazendo com que a noção de sexo biológico, gênero e orientação sexual também progredisse. O sexo biológico refere-se às características físicas que são tradicionalmente classificados como “masculino” ou “feminino” ao nascimento, e, até então, eram confundidos com o gênero. Para alguns autores da atualidade, dentre eles Judith Butler (2022), o sexo biológico é a construção de uma dualidade, criada em um discurso dominante histórico, e não pode ser confundido com gênero e talvez tenha que ser revisto.

Gênero, por sua vez, é uma construção social que descreve os papéis e comportamentos do corpo sexuado na sociedade, não sendo necessariamente binário, de modo que hoje existem pessoas que se identificam, fora do contexto tradicional, como de gênero fluido, não binário ou transgênero (Butler, 2022). O conceito de orientação sexual, por sua vez, atualmente refere-se à atração ou a não atração que uma pessoa sente por outra, podendo esta existir entre pessoas do mesmo gênero, de gênero distinto ou, até mesmo, não existir, ou seja, a pessoa que possui a ausência de atração por outra (Butler, 2022).

Posta a diversidade de modos de interação e percepção pelos indivíduos da sociedade contemporânea, um questionamento é necessário: Será que as regras, normas, leis e costumes sociais estão evoluindo conjuntamente? Como dito anteriormente, esta liberdade ainda não é plena, tampouco é garantido o direito de escolha de forma completa, sem que a pessoa deixe de sofrer com preconceitos internos ou externos ou com a pressão, a violência e a opressão da sociedade ou de indivíduos isolados (CNN Brasil, 2024).

Nesse contexto, em que a união e a formação de grupos é um caminho para o fortalecimento e para a busca de direitos por pessoas que sofrem algum tipo de preconceito ou opressão, surge o movimento

LGBTQIA+, que, hoje, representa um amplo espectro de identidades sexuais e de gênero que fogem da categoria biológica tradicional de homem e mulher, heterossexual e homossexual.

Diante deste cenário, o objetivo desta passagem não é rotular ou definir este público, mas expressar brevemente o histórico da luta LGBTQIA+, alguns de seus conceitos e termos, bem como demonstrar a discriminação e a violência que estes enfrentam por meio de diferentes crimes, como os de ódio, a violência doméstica, o assédio e a discriminação, sendo esta a infeliz realidade vivida ou enfrentada por estas pessoas que, no que pese serem detentores de direito, conforme estipula o artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), nem sempre os possuem de fato. Para isso, demonstraremos algumas das evoluções dos direitos LGBTQIA+ e a realidade ainda enfrentada por elas.

3.1 Evolução dos Direitos LGBTQIA+ e a realidade

Existem alguns marcos históricos da luta LGBTQIA+, seja no ambiente internacional, seja no doméstico, que valem ser destacados (Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2024). Um deles é a rebelião de *StoneWall*, em 1969, nos Estados Unidos, momento que gerou revolta por conta da abordagem policial abusiva em um bar denominado *StoneWall Inn*, que era frequentado por pessoas LGBTQIA+, que gerou confrontos diretos e fez com que surgissem protestos contra a ação da polícia, tendo virado um símbolo do movimento internacional e sinônimo de resistência, união e luta pelos direitos essenciais à população LGBTQIA+, que, até então, era criminalizada, sendo um importante passo do movimento moderno de libertação e ativismo; e a exclusão da homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1990, quando a homossexualidade passou a não ser mais considerada doença (Volkers; Schraiber; Fernandes, 2020).

Além destes dois fatos, também é fundamental mencionar os Princípios de Yogyakarta, que foram estabelecidos em 2006 durante uma reunião de especialistas em Direitos Humanos, definindo princípios relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero a serem aplicados em normas internacionais (Casado Filho, 2012). Dentre eles, destacam-se: o princípio de reconhecimento de que a identidade de gênero e a orientação sexual são parte integrante da pessoa humana, não podendo ser objeto de discriminação; e o princípio de proteção dos Direitos Humanos de todas as pessoas, incluindo aquelas com orientação sexual e identidade de gênero diversas (Casado Filho, 2012). Embora, todavia, embora seja um avanço fundamental, os Princípios de Yogyakarta não são vinculantes, de forma que o documento não é considerado tratado internacional e, portanto, os Estados não são obrigados a incorporá-lo (Casado Filho, 2012).

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, estabeleceu um arcabouço robusto de proteção aos Direitos Humanos. Em sua essência, o documento propõe-se a proteger princípios e se utiliza de conceitos relacionados aos Direitos Humanos, como a dignidade humana, a igualdade e a liberdade, de modo que estes integram o texto constitucional em diferentes momentos, principalmente nas partes relacionadas às garantias e às diretrizes voltadas para a promoção da justiça social (Brasil, 1988).

Esses direitos e garantias estão inseridos principalmente no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e abordam fundamentos para a dignidade humana e a organização política e social para que isso seja integrado. O conceito de dignidade da pessoa humana é interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), A partir da ADO 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733 do Distrito Federal, como um princípio absoluto que não pode ser relativizado e, por isso, toda pessoa, em tese, é merecedora de respeito, autonomia e proteção contra tratamentos degradantes, de modo que as outras normas no Brasil devem estar em conformidade com esse princípio (Brasil, 2024b). Será, porém, que isso realmente se aplica nos fatos sociais?

Ainda na Constituição Federal (Brasil, 1988), nos artigos de 5º a 17, encontramos o principal repositório sobre os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Esses direitos são divididos em cinco capítulos que destacam as prerrogativas e direitos que todo e qualquer cidadão no Brasil possui, dentre eles os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. O artigo 5º é um dos mais amplos e detalhados artigos da Constituição, listando um conjunto de direitos essenciais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988). Este

garante, por exemplo, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da privacidade e da intimidade, o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Além disso, este também proíbe qualquer tipo de discriminação, o que contempla a discriminação baseada em critérios como gênero, cor, idade, crença religiosa e posição social (Piovesan, 2021).

Também vale ressaltar que a Carta Magna dispõe sobre Direitos Sociais e, em seu artigo 6º, inaugura elencando algumas das garantias fundamentais voltadas para a promoção da justiça social e de condições de vida digna aos seres humanos (Brasil, 1988). A Constituição de 1988 também dedica uma atenção especial aos direitos dos grupos historicamente marginalizados e vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, comunidades indígenas e trabalhadores (Piovesan, 2021). Em relação aos Idosos e às Pessoas com Deficiência, por exemplo, há reconhecimento ao direito de se ter uma vida digna, com proteção e assistência por parte da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1988, artigo 230, § 1º).

No que se refere às relações internacionais e à adesão a Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 adota uma postura de respeito aos Direitos Humanos na esfera internacional. O artigo 4º estabelece que o Brasil se rege, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 5º reconhece que tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados possuem força de normas constitucionais após a aprovação em dois turnos por Casa do Congresso Nacional, de modo que ela permite que o Brasil esteja em sintonia com os sistemas internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1988, artigo 4º).

Mesmo, porém, mesmo com uma Constituição que adota, permite e busca efetivar os Direitos Humanos aos cidadãos, inclusive a grupos minoritários (ou pelo menos tidos como minoritários), o ambiente doméstico brasileiro carece de mais rapidez e da adoção de novas ações para que a população LGBTQIA+ tenha mais dignidade humana (CNN Brasil, 2024). A inclusão expressa deste grupo na Constituição Federal não seria suficiente e não resolveria a problemática vivida no Brasil, até porque o ordenamento jurídico possibilita o reconhecimento de direitos a partir de outros formatos. Dentre estes, encontram-se as vitórias da última década, como a permissão da união estável entre pessoas do mesmo sexo, por meio da decisão do STF que, em 2011, permitiu que pessoas do mesmo sexo tivessem os mesmos direitos e deveres aplicáveis às uniões estáveis heterossexuais; o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013; e a criminalização dos crimes de homofobia e transfobia que passaram a ser crimes imprescritíveis e inafiançáveis a partir do entendimento do STF, que, em 2019, igualou este crime ao previsto na Lei de Racismo – Lei n. 7.716/1989 (Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2024).

Mesmo com estes avanços, no entanto, depara-se com estatísticas alarmantes, dentre elas a do relatório anual da ONG Transgender Europe (TGEU), que classificou o Brasil como país com o maior índice de assassinatos de pessoas trans no mundo, representando, aproximadamente, 30% dos homicídios contra essa população globalmente; ou a estatística de que mais de 300 pessoas LGBTQIA+ foram mortas no Brasil por crimes motivados pelo preconceito e ódio (PWC Brasil; Câmara de Comércio e Turismo LGBT+ do Brasil, 2022).

O abuso à dignidade humana desta população não atinge somente a perspectiva física; existe também a violência mental que aqueles que pertencem a este grupo continuam sofrendo. Se antes eram tratados como doentes, hoje gozam de invisibilidade social, julgamento, rejeição e até mesmo isolamento social, o que faz com que fiquem mais vulneráveis a doenças psiquiátricas, como a depressão, que é cinco vezes mais provável em pessoas desta população, o que pode vir a desencadear o suicídio (Volkers; Schraiber; Fernandes, 2020).

O preconceito também está presente em outros momentos, como no mercado de trabalho, em que mais de 57% dos profissionais LGBTQIA+ já sofreram algum tipo de preconceito no ambiente corporativo (CNN Brasil, 2024) ou no ambiente familiar, e que muitos dos jovens em situação de rua no Brasil que pertencem à comunidade LGBTQIA+ foram expulsos de casa ao revelarem a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero (Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2024).

Além disso, a falta de representatividade desta população em locais de influência, como na política e na comunicação, são fatores que agravam a situação no Brasil. Nas eleições de 2022, por exemplo, observou-

se um crescimento histórico na eleição de parlamentares LGBTQIA+ para o Congresso Nacional brasileiro. A Câmara dos Deputados contou com a bancada LGBTQIA+ mais expressiva, embora ainda pequena ante o número total de parlamentares. De um total de 513 deputados federais e 81 senadores, a quantidade de parlamentares LGBTQIA+ eleitos ainda é de 19 representantes, ou seja, bastante reduzida, representando uma fração mínima em relação ao total (Gênero e número, 2023).

A baixa representatividade é um reflexo das dificuldades enfrentadas por essa população para conquistar espaço na política e na economia, áreas que historicamente são resistentes ao acolhimento de minorias. Em 2023, por exemplo, foi resgatado e quase aprovado o Projeto de Lei 5.167/09 (Brasil, 2009), que buscava proibir a equiparação do casamento civil de pessoas do mesmo sexo biológico com o casamento ou a entidade familiar, entendimento que vigorava desde 2011 no Brasil, que segue tendência global e seria um grande retrocesso (Gênero e número, 2023).

Fica evidente que, independentemente do avanço obtido nos últimos anos na esfera internacional e nacional, e mesmo com uma Carta Magna e Tratados Internacionais que garantem igualdade, justiça e dignidade humana a todos, ainda há um enorme “barranco”, poço ou cratera, o que preferir, entre a norma, a prática e o estabelecimento desta no cenário brasileiro. O desenvolvimento de mais normas e a obtenção de uma representatividade maior em lugares de influência é um caminho interessante. Por isso, o próximo tópico trará uma análise do Código Civil e da proposta de Reforma do Código Civil para compreender se os direitos relacionados à população LGBTQIA+ foram considerados no Código de 2002 e se estão sendo levados em conta na Reforma do Código Civil apresentada ao Congresso Nacional em 2024.

4 O CÓDIGO CIVIL

O Código Civil é uma das principais normas jurídicas do Estado brasileiro, sendo considerado, para muitos, um dos pilares de nosso ordenamento jurídico, pois regulamenta, nas relações privadas, perspectivas dos direitos e deveres fundamentais dos brasileiros, de modo que prescreve as relações contratuais, da família, da propriedade, da personalidade, determinando direitos, garantias e obrigações sobre estas (Nader, 2016, p. 38). Sua relevância é explicada quando se começa a compreender que o Direito Civil, e consequentemente o Código Civil, está presente em todas as interações cotidianas, refletindo os valores e princípios de uma sociedade (Nader, 2016, p. 38).

Nessa perspectiva, quando o Código de 2002 foi sancionado muitas das evoluções relacionadas aos direitos da população LGBTQIA+ não haviam sido estabelecidas ou conquistadas e, por isso, em alguns aspectos, esse código é silente quanto aos direitos da população LGBTQIA+. Em contexto diferente, caracterizado pela necessidade de atualização do Código Civil para que ele abarcasse a nova era digital, impulsionado nos últimos anos, fosse menos burocrático e facilitasse a vivência dos cidadãos, criou-se o projeto de Reforma do Código Civil. Esta reforma, porém, realmente considerou os avanços obtidos pela população LGBTQIA+ nos últimos anos?

4.1 O Código de 2002 e os Direitos LGBTQIA+

Tamanha a importância do ser e da sua individualidade que, não bastasse a Constituição Federal determinar direitos e princípios do sujeito individualmente, o Código Civil fez questão de, em sua parte inicial, estabelecer os direitos de personalidade, que, na realidade, são uma categoria especial de direitos fundamentais, de modo a estabelecer a proteção dos atributos essenciais e inalienáveis de cada pessoa, como a dignidade, a integridade física e psicológica, o nome, a imagem e a honra. Esses direitos, previstos principalmente nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, são intransferíveis e irrenunciáveis (Nader, 2016, p. 55).

Neste sentido, os direitos de personalidade abrangem uma série de aspectos essenciais para a dignidade humana e autonomia pessoal; dentre eles, o direito à vida e à integridade física³, garantindo e resguardando a proteção à vida e à saúde das pessoas, proibindo práticas que atentem contra a vida ou a integridade física de um indivíduo.

Também é possível encontrar a proteção ao direito ao nome, em que o nome civil de uma pessoa (prenome e sobrenome) é protegido como parte da identidade e da individualidade do cidadão, de modo que não seriam permitidas alterações nele, porém, com a atualização jurisprudencial e social, é permitida a alteração do nome em situações específicas, como em casos de adoção, mudança de gênero, ou quando o nome expõe o indivíduo ao ridículo (Nader, 2016, p. 70).

Daí a primeira perspectiva de que o Código de 2002, no formato em que foi apresentado, não abarcou questões importantes relacionadas à população LGBTQIA+, uma vez que se questiona a possibilidade de garantir a dignidade ao um ser humano que não se enxerga no prenome e no nome pelo qual é identificado em seus documentos oficiais e, conseqüentemente, pela população (Nader, 2016, p. 230). Talvez o legislador, na ocasião, não tenha sido provocado a refletir sobre este ponto, ou não existisse voz e força política para desenvolver este assunto, no entanto torna-se relevante o fato de que o direito foi determinado pela jurisprudência a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Nader, 2016).

Nesse sentido, em 2009 o STJ entendeu, no REsp 1.008.398, que uma mulher transgênero poderia alterar o gênero e o nome que estavam registrados na certidão de nascimento sob a condição de que a mulher já houvesse realizado a cirurgia de adequação sexual (Fundação Getulio Vargas, 2022). Em contrapartida, em 2017, quase dez anos depois, atualizou o entendimento de que a alteração de nome e sexo poderia ser realizada independentemente de cirurgia, porém ainda era necessário comprovar a condição de mudança de forma judicial, o que atrasava e até diminuía a acessibilidade à troca de nome e gênero (Fundação Getulio Vargas, 2022). Já em 2018, o STF consolidou este direito aos transgêneros ao julgar o Recurso Extraordinário 670.422 (Tema de Repercussão Geral n. 761) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, para, assim, legitimar e estabelecer que se trata de direito fundamental, ligado à dignidade humana, o direito do transgênero de alterar o prenome e o sexo no registro civil, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o provimento 73/2018 que serviu de orientação aos cartórios para que este procedimento fosse adotado (Fundação Getulio Vargas, 2021).

Estes direitos possuem características inerentes a eles, que permitem que quando o ser humano se encontre em estado de necessidade estes direitos não possam ser manipulados para aproveitamento inoportuno da situação em que ele humano está. Estas prerrogativas e características são: (a) a inalienabilidade – que não permite que estes direitos sejam transferidos a terceiros; (b) a irrenunciabilidade – que não permite a renúncia destes; (c) a imprescritibilidade – que determina um caráter atemporal a estes, de modo que permanecem vigentes; e (d) a inviolabilidade destes – de forma que são protegidos de violação, sendo possível a reparação em casos de danos (Nader, 2016, p. 237).

Nesse sentido, o Código de 2002 trouxe algumas mudanças importantes, mas ainda deixou lacunas significativas em relação aos direitos da população LGBTQIA+. Desde então muitos dos avanços nos direitos LGBTQIA+ no Brasil deram-se por meio de decisões judiciais e legislações específicas, em vez de serem incorporados diretamente ao Código Civil, por exemplo, os direitos ao Casamento Civil e à União Estável, que, como mencionado anteriormente, apesar de o Código Civil de 2002 estabelecer normas sobre casamento e união estável, este não reconhecia explicitamente esses direitos para casais do mesmo sexo biológico. Essa omissão foi superada pela interpretação e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277, que procurava reconhecer a união estável entre seres humanos do mesmo sexo, de modo que constituíssem entidade familiar, e na Arguição de Descumprimento de Preceito

³ O Código Civil também assegura que ninguém possa dispor de seu próprio corpo de maneira a comprometer a integridade total, embora o faça com ressalvas para a doação de órgãos e tecidos, desde que para fins terapêuticos e sem prejuízo para o doador (Brasil, 2002).

Fundamental (ADPF) n. 132, que preconizava que o não reconhecimento feria princípios fundamentais e constitucionais como a liberdade e igualdade, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e determinou que ela deveria ter os mesmos direitos e deveres aplicáveis às uniões heterossexuais. Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou, por intermédio da Resolução n. 175⁴, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo biológico, permitindo que casais LGBTQIA+ casassem e convertessem uniões estáveis em casamento, ainda que o Código Civil não tenha sido alterado oficialmente para incluir esse direito.

Além disso, a legislação nacional também não previa a adoção por casais do mesmo sexo. Uma série de decisões judiciais, contudo, têm garantido que casais LGBTQIA+ possam adotar legalmente no país. O entendimento dos tribunais tem sido o de que a orientação sexual dos adotantes não deve interferir no direito de adotar, desde que seja provado que podem proporcionar um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da criança, como demonstra-se no julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 846.102 (Brasil, 2015). Nesse sentido, a ministra foi clara ao proferir, em sua decisão, que:

Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento (Brasil, 2015).

No que diz respeito à herança, o Código Civil de 2002 também foi omissivo em relação aos casais LGBTQIA+. Assim como nos direitos de união estável e casamento, o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF e as regulamentações subsequentes garantiram que esses casais pudessem ter direitos sucessórios, como herança e divisão de bens.

Resta claro que existiram avanços e que a redação literal e atual do Código está defasada, mas que, para determinados fins, a interpretação e vinculação das decisões judiciais têm melhorado as lacunas até então existentes. Fica evidente, no entanto, que o Código Civil brasileiro ainda carece de revisões específicas que contemplem a população LGBTQIA+, posto que a falta de atualização formal do Código, para incluir os direitos já garantidos pela jurisprudência, pode criar situações de insegurança jurídica. É nesse sentido que a análise do próximo tópico indaga se a proposta de Reforma do Código Civil, apresentada ao Congresso Nacional em 2024, levou em consideração os aspectos destacados anteriormente. Houve inovação e regulamentação de novas questões que ainda não foram abordadas ou pacificadas pela jurisprudência, por exemplo, sistema de proteção e responsabilização civil para aqueles que cometem violência e discriminação?

4.2 A Reforma do Código Civil

Se compararmos 2002, ano em que o Código Civil foi promulgado, com 2024, compreenderemos que muitas questões mudaram. Nesse cenário, a Reforma do Código Civil apresentada ao Congresso Nacional em 2024, traz mais de 1000 (mil) sugestões, entre elas alterações, atualizações, novas proposições e revogações, as quais abrangem os mais diferentes conceitos da vida civil (Brasil, 2024).

O grande fundamento da Reforma do Código Civil é o de modernizar a norma brasileira e assim refletir mudanças tecnológicas, sociais e políticas que aconteceram neste intervalo de 22 anos (Infomoney, 2024). Dentre as prioridades da Comissão está a proteção dos mais vulneráveis, por exemplo, idosos, adolescentes e crianças, bem como o desenvolvimento de um texto que seja caracterizado pela inclusão, promovendo aspectos de gênero e diversidade (Brasil, 2024).

Para tanto, a Comissão de Juristas desenvolveu diferentes debates, assim como audiências públicas, convidando entidades da sociedade civil, que contribuíram com 280 sugestões (O Estado de S. Paulo, 2024).

⁴ Resolução 175 do CNJ: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (Brasil, 2013).

Em um cenário com tantas sugestões e contribuições, fica o questionamento para compreender se a óptica da Comissão de Juristas foi mantida e cuidou de inovar em direitos não pacificados pela jurisprudência.

Dentre as alterações sugeridas, destaca-se o estabelecimento do conceito amplo de casamento civil, que, com a redação proposta, exclui a redação atual, que prevê a denominação “homem” e “mulher” para definição de casamento, e determina que o casamento civil pode ser realizado por duas pessoas livres e desimpedidas, que, no que pese não mencionar sexo biológico ou gênero, segue a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que permitiu a união estável e, conseqüentemente, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo biológico, como já mencionado neste texto anteriormente (O Estado de S. Paulo, 2024).

Essa disposição é interessante, pois, com a previsão legal, gera-se maior segurança jurídica à população LGBTQIA+, de modo que a alteração deste direito ou a perda dele fica mais difícil, complexa e burocrática, ganhando relevância em um contexto como o de 2023, no qual, segundo o Projeto de Lei n. 580/07, previa a proibição da equiparação de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo biológico com o casamento ou entidade familiar constituída por pessoas de sexo biológico diferentes (Correio Braziliense, 2024).

Nesse sentido, a reforma do artigo 1.514, da proposta de Reforma do Código Civil, é categórico ao excluir sexo biológico, como poderemos ver em Brasil (2024): “Art. 1.514. O casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados”.

Considerando esta alteração, a Comissão de Juristas também se preocupou em realizar outras alterações relacionadas à denominação dos agentes nas relações familiares, e, para isso, excluiu os sinais “marido”, “mulher” dos dispositivos relacionados ao casamento por exemplo, dos artigos 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.642, 1.664 do Código Civil, de modo a atingir outros temas, como regime de bens e comunhão (Brasil, 2024).

Além disso, ainda é possível se deparar com a inclusão de medidas que visam a proteger direitos fundamentais no contexto geral, mas que também são aplicáveis à população LGBTQIA+ e podem auxiliar no combate à opressão e à discriminação que, muitas vezes, é realizada *on-line* (Correio Braziliense, 2024). Dentre elas encontram-se os princípios postos para regular as relações digitais, destacando-se o respeito aos Direitos Humanos e à dignidade humana, conforme redação do inciso VII do artigo a seguir da proposta de Reforma do Código Civil:

Art. São fundamentais na disciplina denominado direito civil digital:
(...)

VII – O efeito respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

No que pese não tratar específica e diretamente de questões LGBTQIA+ quando comparadas aos outros artigos supracitados neste tópico, convém afirmar que a determinação e previsão de princípios fundamentais reforça a ideia de combate à impunibilidade vivida na internet atualmente, em que pessoas atacam outras sem o receio de serem punidas pelos atos ilícitos que comentem, sendo muitos destes atos ilícitos relacionados ao preconceito pela escolha sexual e de gênero do atacado (Brasil, 2024).

Desta forma, no que se refere à Comissão de Juristas ter acertado ao incluir na Reforma do Código Civil temas relacionados à população LGBTQIA+ que estão amplamente pacificados na jurisprudência, de modo a legitimar ainda mais os direitos desta população, esta poderia ter inovado e incluído mais questões relacionadas à população LGBTQIA+ para gerar mais debates sobre o tema e também ampliar e legitimar os seus direitos.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo reforça a importância do pluralismo e da diversidade na sociedade, de modo que foi possível compreender que a garantia e a evolução dos Direitos Humanos e do conceito de dignidade da pessoa humana estão acontecendo, porém não necessariamente estão sendo aplicados para todos. Quanto

à evolução histórica demonstrada, ainda é necessário desenvolver e evoluir no conceito e nas medidas que inibem práticas de preconceito, discriminação, violência e opressão, principalmente para grupos considerados minoritários.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico na proteção e na promoção dos direitos humanos no Brasil. Sua estrutura abrangente, que trata desde os direitos individuais e sociais até a proteção de grupos minoritários e o respeito aos tratados internacionais, demonstra o compromisso com princípios, como dignidade, igualdade e liberdade.

Nesse sentido, é evidente o desenvolvimento e a maior participação da população LGBTQIA+ nos processos de decisão e influência, porém, quando se compara com o todo, é perceptível que há muito a ser feito, principalmente quando são analisadas estatísticas alarmantes e tristes referentes à violência sofrida por este grupo ou, até mesmo, quando são verificadas tentativas de execução de projetos, os quais, na maior parte dos países, seriam considerados retrocessos, como o projeto favorável ao impedimento do trato igualitário em casamentos de pessoas do mesmo sexo biológico.

Para enfrentar esta realidade é necessária uma atuação conjunta de diferentes setores da sociedade, de modo a promover não somente leis, mas também a conscientização e o desenvolvimento de políticas inclusivas que permitirão a redução no preconceito por parte da população, até que se atinja mudança cultural no médio e longo prazos, garantindo efetivamente a dignidade para que estas pessoas possam viver e conviver em liberdade, sem medo de sofrerem violência física ou psicológica de terceiros.

A obtenção de jurisprudência favorável à população LGBTQIA+ também é um avanço para o início da extinção de práticas culturais e legais que, direta ou indiretamente, incentivam o preconceito com seres humanos que merecem conviver como todos os outros, sem qualquer preconceito e discriminação, e a participação na política e objetivação destes direitos em legislações também deve ser levada em consideração para enaltecer e legitimar os direitos que esta população merece.

O Código Civil de 2002 ainda estava enraizado com práticas que excluía direitos fundamentais a esta população, por exemplo, o direito de herdar um patrimônio ou de adotar um filho. Para sanar isso, o ordenamento jurídico brasileiro atuou e escancarou decisões que mudaram o paradigma da população, permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo biológico e a adoção de filhos por casais LGBTQIA+, porém isso não é suficiente e esta população ainda necessita de outras garantias. Nessa direção, a proposta de Reforma do Código Civil, enfim, objetiva tornar fontes de lei estes entendimentos, porém não trouxe inovações que estejam pacificadas ou que foram discutidas no âmbito jurisprudencial.

Estas outras melhorias e inovações poderiam fortalecer os direitos relacionados à população LGBTQIA+, por exemplo, a inserção de responsabilização civil objetiva para aqueles que cometem violência e discriminação pautados pela orientação sexual ou identidade de gênero, e previsão de adoção para casais LGBTQIA+, pois, embora exista reconhecimento pela possibilidade da adoção por casais LGBTQIA+ por parte da jurisprudência, o processo de análise para perfilhação não necessariamente é o mesmo quando comparado com casais heterossexuais, sendo necessário, em alguns casos, recorrer ao Poder Judiciário para conseguir comprovar que naquela entidade familiar existe um ambiente saudável, harmonioso e seguro para se criar uma criança.

No que diz respeito à inserção de responsabilização civil objetiva aos praticantes de violência e discriminação, a proposta de Reforma do Código Civil poderia incluir medidas de combate e até penalização civil aos praticantes, seja nas relações privadas, em que se consubstanciam direitos e obrigações, seja em relações de caráter misto, dado que, conforme mencionado anteriormente, o Brasil lamentavelmente ainda é um dos países que mais comete discriminação e violência no mundo.

Essa proposta poderia, além de ser uma força jurídica a ser aplicada nos casos de discriminação e violência física ou digital, ser um impulsionador para que outros direitos relativos à população LGBTQIA+ também pudessem ser considerados em situações civis até então pouco abordadas, como em negócios jurídicos, quando é comum se deparar com situações discriminatórias desenvolvidas a partir de piadas e comentários que ferem a dignidade humana da população LGBTQIA+.

Também poderiam ter sido discutidos e incluídos, de certa forma, incentivos para o desenvolvimento de medidas para incluir e ampliar o respeito à pessoas LGBTQIA+, seja no âmbito físico ou, até mesmo, no digital, pois o Código prevê a criação de um capítulo de Direito Digital e, desta forma, poderia ter incluído disposições para incentivar estes mecanismo de apoio, dentre eles a ponderação da indenização da responsabilidade objetiva, que deveria ser criada para casos em que há discriminação, seja para redução ou ampliação da indenização em casos de a instituição ou pessoa desenvolver boas práticas em suas atividades, por exemplo, o treinamento das pessoas relacionadas, o desenvolvimento de Códigos de Conduta sobre a população LGBTQIA+ aos envolvidos ou, até mesmo, de atos voluntários em prol da inclusão e da igualdade desta população.

Nesse sentido, o magistrado seria o responsável pela mensuração e equilíbrio da penalização civil a ser aplicada, o que acontece em outras disposições da proposta de Reforma do Código Civil referentes a outros temas, como ocorre na proposição do artigo 413, em que há intervenção judicial se o magistrado considerar a cláusula penal excessiva ao analisar a natureza e a finalidade do negócio jurídico.

A proposta de Reforma do Código Civil encaminhada ao Congresso Nacional atendeu, portanto, algumas das alterações que eram necessárias no texto legal para continuar legitimando a jurisprudência brasileira referente aos direitos LGBTQIA+, porém poderia ter buscado inovar mais, principalmente considerando o atual cenário social e civil vivido por esta população que, injustamente, continua sofrendo com desrespeito e violência.

6 REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. Código Civil. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo n. 1.754. *Atos Normativos CNJ*, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 8 nov. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.
- BRASIL. Projeto de Lei do Senado. *Reforma do Código Civil*. Protocolo de anteprojeto elaborado por comissão de juristas, coordenado pelo ministro Luis Felipe Salomão. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 19 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Comissão de juristas inicia esforço concentrado para concluir proposta de revisão do Código Civil. *Portal STJ*, 1º abr. 2024a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01042024-Comissao-de-juristas-inicia-esforco-concentrado-para-concluir-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros. *Portal STJ*, 29 jan. 2023c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Decisoes-do-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-de-transgeneros.aspx>. Acesso em: 8 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF*. Relator: ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=611723&pgl=226&pgF=230>. Acesso em: 19 nov. 2024b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 846.102 (STF-RE: 846.102 PR – Paraná, Relator: min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 5/3/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/3/2015).
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.167*, de 05 maio 2009. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelecendo que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 4 fev. 2024
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 670.422 (RG/RS)*, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 15 ago. 2018, DJe-051, divulgado em 09 mar. 2020. Ementa: Direito constitucional e civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Recurso extraordinário provido. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://jurishand.com/jurisprudencia-stf-670422-de-10-marco-2020>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 (ADI 4.277)*, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 05 maio 2011. Reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132* (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgamento em 05 maio 2011. Reconheceu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar, com todos os direitos e deveres correspondentes. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADI_4277_ADPF_132.pdf. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 175*, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: CNJ, [2013]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 580*, de 27 de março de 2007. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=346155>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. Cap. 1.

CAMIM, Julia. Reforma no Código Civil alarga conceito de família, assegura união homoafetiva e regula o uso da IA. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 29 out. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/reforma-codigo-civil-familia-uniao-homoafetiva-casamento-gay-pets-inteligencia-artificial-senado-congresso-nacional-nprp/>. Acesso em: 30 out. 2023.

CASADO FILHO, Napoleão. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. 128 p.

CNN BRASIL. *Grupo que mais sofre preconceito dentro de empresas é LGBTQIA+, aponta pesquisa*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/grupo-que-mais-sofre-preconceito-dentro-de-empresas-e-lgbtqia-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MINAS GERAIS. *Decisão do STF garante direito de pessoas trans alterarem nome e gênero no registro civil*. CRP-MG, 2023. Disponível em: <https://crp04.org.br/decisao-do-stf-garante-direito-de-pessoas-trans-alterarem-nome-e-genero-no-registro-civil/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. *Modernização do Código Civil legitima união homoafetiva*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2024/05/6853487-modernizacao-do-codigo-civil-legitima-uniao-homoafetiva.html>. Acesso em: 9 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Volume 1: Teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu a união homoafetiva. *Portal FGV*, 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 8 nov. 2024

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Homofobia é um crime imprescritível e inafiançável no Brasil desde 2019, ressalta Lígia. *FGV Notícias*, 2022. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/noticia/homofobia-e-um-crime-imprescritivel-e-inafiancavel-no-brasil-desde-2019-ressalta-ligia>. Acesso em: 8 nov. 2024

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. *As dificuldades enfrentadas pelas pessoas LGBTQIA+*. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/as-dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoas-lgbtqia/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

GÊNERO E NÚMERO. *Eleitos LGBTQIA+: representatividade e desafios*. *Gênero e Número*, 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/eleitos-lgbtqia/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

INFOMONEY. *Código Civil deve passar por atualização ainda em 2024; veja o que pode mudar*. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/codigo-civil-deve-passar-por-atualizacao-ainda-em-2024-veja-o-que-pode-ser-alterado/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, parte geral – vol. 1*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Pedro Augusto Sousa Silva; SILVA, Juliana Adono da; ANGELUCI, Cleber Affonso. Homoafetividade no direito brasileiro: breve análise do recurso extraordinário nº 846.102. *Revista de Direito*, v. 11, n. 11. 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4873>. Acesso em: 8 nov. 2024.

O DIA. *Senado debate mudanças no Código Civil que vão de rede social no testamento a direitos LGBT+*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2024/04/6829564-senado-debate-mudancas-no-codigo-civil-que-vao-de-rede-social-no-testamento-a-direitos-lgbt-.html>. Acesso em: 9 nov. 2024.

O ESTADO DE S. PAULO. *Reforma do Código Civil discute família, união homoafetiva, casamento gay e até inteligência artificial*. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/reforma-codigo-civil-familia-uniao-homoafetiva-casamento-gay-pets-inteligencia-artificial-senado-congresso-nacional-nprp/?srsltid=AfmBOoo3_gLqRoi7S3onKpUhhvRBWZWxTi2UPpDIC4vXnenGxzw-9DZSr7. Acesso em: 9 nov. 2024.

O ESTADO DE S. PAULO. *Saúde mental LGBTQ+*: depressão, ansiedade e risco de suicídio são principais problemas. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/saude-mental-lgbt-depressao-ansiedade-e-risco-de-suicidio-sao-principais-problemas/?srsltid=AfmBOop8D07YRJlpHcOo5ECZYfmTsMwiJ5NDt37ZRAJcEcOeInv3iyj4>. Acesso em: 9 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos globais e a justiça em um mundo interdependente*. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_globais_justica_mundo_br.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024

POLITIZE. Três gerações dos direitos humanos. *Politize!*, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PWC BRASIL; CÂMARA DE COMÉRCIO E TURISMO LGBTQ+ DO BRASIL. *Relatório sobre diversidade e inclusão LGBTQIA+ no ambiente corporativo*. São Paulo: PwC Brasil, 2022.

SENADO FEDERAL. *Estatuto da Diversidade Sexual introduz garantias no direito de família*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/estatuto-da-diversidade-sexual-introduz-garantias-no-direito-de-familia>. Acesso em: 9 nov. 2024.

VOLKERS, Neide Salis; SCHRAIBER, Lilia Helena; FERNANDES, Marina Patrício. Percepção e vivência de violência de gênero entre mulheres que fazem sexo com mulheres: uma revisão de literatura. *SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas*, v. 16, n. 2, p. 1-8, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/smad/article/view/168145>. Acesso em: 9 nov. 2024.

Autor Correspondente

Felipe de Araújo Monteiro

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP

Rua Monte Alegre, 984, Perdizes – São Paulo/SP, Brasil. CEP 05014-901

felipe.Monteiro@kasznarleonardos.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

